



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

OBJETO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO, DE VALOR E DE PRAZO, AO CONTRATO Nº **0610002/2023FME**, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS GENUÍNOS OU ORIGINAIS DE PRIMEIRA LINHA DESTINADOS A ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRAIRÃO.

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação com o pedido de aditivo contratual de valor, justificando a necessidade de acréscimo de 25% para o objeto do contrato que se refere à Contratação de Empresa para fornecimento de peças e acessórios genuínos ou originais de primeira linha para atender a frota de veículos do Fundo Municipal de Educação de Trairão, requerendo desta Consultoria a análise jurídica do procedimento quanto à possibilidade de aditar o contrato administrativo Nº 0610002/2023FME oriundo do Pregão Eletrônico nº. 041/2022FME-PE, firmado com a empresa J. D. C. DE OLOVEIRA EIRELI-ME, inscrita no CNPJ Nº 28.694.274/0001-47.

Além do pedido de aditivo de valor, sobreveio pedido de prorrogação de prazo, o que se fez em função da ampliação do quantitativo do objeto e com vistas a assegurar o encerramento do exercício de 2024 sem riscos de ocorrência de solução de continuidade de serviços públicos.

Nesta esteira, passo analisar tanto o pedido de ampliação do quantitativo do objeto, no importe de 25% do valor inicial do contrato, quanto o pedido de prorrogação do prazo do contrato, que terão parecer único em razão da conexão existente entre os dois pedidos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

Foram carreados aos autos o ofício nº 0108/2024-FME/PMT e planilha orçamentária, justificando a necessidade do aditivo de valor, para o aumento de quantitativo do contrato em tela, as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada; e o extrato do contrato administrativo originário nº 0610002/2023FME. De igual modo, quanto ao pedido de prorrogação do prazo, foram carreados os mesmos documentos e o Ofício nº. 109/2024FME/PMT justificando a necessidade de ampliação do período de vigência contratual.

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “*que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.*” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Necessário esclarecer que o uso das disposições da Lei nº. 8.666/93 para a análise e para o processamento deste termo aditivo se ancora na ultratividade da lei que, mesmo revogada, tem validade prospectiva naqueles atos celebrados quando de sua vigência. Isto porque, inclusive, não é permitida a aplicação da norma atualmente vigente (Lei 14.133/2021) combinada com qualquer das normas anteriores.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, toma-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou, sequer,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Douta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

Adiante, o pedido foi instruído com a solicitação e justificativas da Sra. Secretária Municipal de Administração e Finanças, fundamentando o pedido para a Aditivo de aumento de quantitativo em 25%, autorizado pelo Gestor Municipal e Ordenador de Despesas.

No caso em testilha, quanto aos acréscimos solicitados, vale destacar, inicialmente, que o aditamento do contrato administrativo deve estar



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 8.666/93 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, *ex vi*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) II - por acordo das partes: (...) § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado, se faz dentro do limite legal prenunciado no artigo supra, e se dá na necessidade de acrescentar o objeto em tela, restando imprescindível o aditamento do contrato inicialmente pactuado.

No caso do prazo de vigência do contrato, a própria celebração de aditivo de valor, em função do aumento de quantitativo do objeto, já representa justificativa apta a autorizar o alargamento do prazo, eis que a estimativa inicial do objeto correspondeu ao prazo inicialmente definido.

Assim, adicionada ao aumento do quantitativo do objeto, a necessidade de conclusão do exercício fiscal/financeiro sem riscos de interrupção de serviços públicos é, para esta Consultoria Jurídica, motivo lícito e apto a justificar a ampliação tanto do objeto quanto do prazo de vigência do contrato. Isto por que os parâmetros de ampliação prescritos pela Lei estão respeitados e, também importante, por que a realização de uma nova licitação para apenas concluir o exercício de 2024, faltando aproximadamente 90 dias para o seu encerramento demandaria custos e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

esforços à Fazenda Pública que não se justificam dispender ante a possibilidade de regular celebração de termo aditivo.

Ao analisar o processo, verifico que foi apresentada planilha orçamentária para demonstrar o alargamento do objeto, listando todos os itens acrescidos ao contrato, bem como a estimativa de prazo adicional para execução contratual.

Obtempera-se, portanto, que, em tese, os requisitos legais necessários à celebração do termo aditivo estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que a autoridade competente justifica a necessidade do acréscimo, bem como vieram os autos devidamente instruídos.

Observado o acréscimo contratual, bem como todo o arcabouço documental e as justificativas apresentadas, esta Consultoria Jurídica opina pela continuidade do procedimento respectivo, nos termos do artigo 65, II, d, § 1º, da Lei 8.666/93.

Sugiro a remessa dos autos ao setor competente para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica, assim como proceder o capeamento e numeração das folhas do processo administrativo.

Derradeiramente, anoto que está, o presente processo, condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Trairão, 02 de outubro de 2024.

WELLINTON DE JESUS SILVA
ADVOGADO – OAB/PA nº. 31.363
Assessor e Consultor Jurídico